TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CAF 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004911-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rafael Monteiro Lopes propõe ação contra Daniele Balsalobre aduzindo que comprou na loja de propriedade desta, situada no Shopping, uma bolsa no valor de R\$ 161,00, para ser pago em três parcelas. Que após um mês, na data de 26/03/2014, a requerida esteve na loja onde o requerente trabalhava como vendedor, no mesmo Shopping, e na presença de terceiros e em voz alta insultou-o, proferindo as seguintes frases: "... Viado não paga ninguém...", "... Eu só poderia esperar isso de viado...", "... Caloteiro... Safado...". Alega que sentiu constrangimento, mas que, por estar em seu ambiente de trabalho, tentou manter a calma e acalmar a requerida, no que não foi bem sucedido já que as ofensas e agressões a sua honra continuaram. Que, durante o episódio, várias pessoas que estavam na loja deixaram o local e que seu chefe chegou a ventilar sua dispensa, caso tal fato se repetisse. Relata ainda que, no dia seguinte, seu companheiro pagou a dívida na loja da requerida. Contudo, sustenta que após o fato mudou seu comportamento, passou a temer outro escândalo, deixou de ser um vendedor ativo e suas vendas caíram, assim como sua comissão, o que prejudicou seus rendimentos mensais. Requer indenização no valor de R\$60.000,00 a título de danos morais.

Justiça gratuita indeferida (fls. 13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Na contestação (fls. 32/36), aduz a requerida que a bolsa descrita foi vendida, sem o seu conhecimento e autorização, por uma funcionária da sua loja de forma parcelada, levando em consideração a confiança depositada na gerente da loja na qual trabalhava o requerente. Que em razão do inadimplemento na data combinada, dirigiu-se a loja onde o autor trabalhava perguntando pela gerente desta. Alega que foi o requerente que, "incomodado com tal situação, presumindo do que se tratava, iniciou uma acalorada discussão com a ré, passando a ofendê-la" e depreciando a bolsa adquirida. Assume que houve uma discussão, mas afirma que não proferiu "palavras de baixo calão", que sequer conhecia o autor, que pretendia conversar com sua gerente e não com ele. Atribui a origem da discussão à conduta do próprio requerente que a ofendeu e alega que eventual retorsão justifica-se na provocação. Relata ainda que após o episódio, o requerente, em companhia de terceiro, foi até o local de seu trabalho para agredi-la fisicamente, o que não conseguiu graças a intervenção de seguranças do Shopping. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 41/43.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 68).

Testemunhas das partes foram ouvidas.

Indeferimento do pedido de filmagem de segurança ao Shopping Center (fls. 76 e 79).

Encerrada a instrução do processo (fls. 146).

Alegações finais do requerente às fls. 149 e da requerida às fls. 150/155.

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente, respeitada a tese do requerente.

O que restou comprovado nos autos foi o desenrolar de uma calorosa discussão entre as partes, motivada pelo inadimplemento da prestação de uma bolsa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

De início, poderia se cogitar que agiu mal a requerida ao dirigir-se à loja do requerente para fazer a cobrança da prestação.

Todavia, uma vez que a dívida foi feita em nome de terceiro (a gerente) e que a requerida ignorava a identidade do verdadeiro comprador da bolsa, ficou evidenciado que esta não se dirigiu à loja já com o ânimo de insultar o requerido e, nem mesmo, com o ânimo de cobra-lo.

Assim, deriva deste mal entendido em torno da aquisição/inadimplemento da bolsa a discussão belicosa, a qual se referem a totalidade das testemunhas ouvidas.

No bojo de tal conflito foram trocadas ofensas, de forma recíproca.

A prova oral deixa claro que os ânimos estavam exaltados, embora, a depender da testemunha, sejam referenciados apenas os termos insultuosos dirigidos a uma ou a outra parte.

Deveras, a conduta, orientação ou dignidade sexual de um e de outro foi atacada, porém os insultos foram proferidos por requerente e requerida, no calor da discussão.

A prova não possibilitou a identificação de quem deu início ao lamentável episódio.

Ou seja, não há elementos que possam convencer o magistrado a respeito da culpabilidade de uma ou de outra parte pelos excessos cometidos no conflito.

Neste sentido, o TJSP:

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais - Ofensas Verbais - Pretensão de ressarcimento por danos morais em razão do enorme constrangimento causado pelas ofensas proferidas pelo réu Celso - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Alegação de que as agressões verbais proferidas pelos réus contra a autora restaram comprovadas nos autos - Descabimento - Provas coligidas aos autos que apenas atestam a ocorrência de acalorada discussão com ofensas recíprocas entre as partes acerca de dívida

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

contraída pelo irmão da autora - Impossibilidade de se verificar quem iniciou a discussão - Dano moral inexistente - Decreto de improcedência mantido - Recurso desprovido. (TJSP, 0003453-25.2010.8.26.0431 Relator(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Comarca: Pederneiras; Órgão julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2015; Data de registro: 22/05/2015)

Em resumo, as ofensas recíprocas e a ausência de prova sobre quem deu início à conduta injuriosa acabam por afastar a possibilidade de indenização.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação e condeno o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da requerida em 10% sobre o valor da causa atualizado.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA